



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818

CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



PARECER

COMISSÃO CONJUNTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2024

EMENTA: “PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 05/2024. DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELAS DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATÓRIO: o Projeto de Lei em análise tem como objeto instituir o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Venda Nova do Imigrante - ES na forma da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

O Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



PARECER DO RELATOR: O Projeto apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal, constitucional e financeiro, não demonstrando em seu bojo qualquer tipo de vício.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que em atenção ao princípio da simetria, as regras de fixação de competência para iniciativa de lei são regras de repetição obrigatória para Estados e Municípios. Embora não exista nenhuma previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle, além do que já possui previsão na Lei Orgânica Municipal.

À luz disso, tem-se que a Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, letra c, bem como, a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso IV, fixam a competência do Chefe do Executivo para a propositura de leis que versem sobre a modificação do regime jurídico e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos.

Nesse viés, é imperioso mencionar que a matéria disposta no Projeto de Lei Complementar, em análise, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a quem compete deflagrar o processo legislativo que verse sobre o estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 15, inciso XII e art. 71, § único, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Vale destaca, ainda, que o presente Projeto observou a forma prescrita em lei, qual seja, Projeto de Lei Complementar, conforme estipulado no art. 70, § único, inciso V e VII, da Lei Orgânica Municipal. Para a sua aprovação, exige-se, portanto, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



Destaca-se que a questão relativa aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo já foi discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o ARE 878911, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 917), assim decidiu:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido"(ARE 878911 RG, Relator (a): Min GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

A tese fixada estabelece, portanto, que não compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que não tratam da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores público.

Além disso, é importante frisar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, reza que "a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”. As exceções da regra do concurso público são à nomeação para cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender necessidade excepcional, conforme prevê o inc. IX do art. 37 da CF

Nesse viés, tem-se que o concurso público tem como objetivo escolher os candidatos mais qualificados, tanto quanto democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos, indo ao encontro dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, sem maiores delongas, entendo que o projeto está revestido das formalidades legais, estando apto a aprovação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2024.

MARCIO ANTONIO LOPES - Relator

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão Conjunta abaixo assinados, após analisarem o Projeto de Lei Complementar Nº. 02/2024 resolveram, à unanimidade dos presentes, acompanhar o voto do Relator e opinar pela aprovação do projeto na forma apresentada. Ausente o vereador FRANCISCO CARLOS FOLETTO.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2024.

IVANILDO DE ALMEIDA SILVA - Presidente

MARCIO ANTONIO LOPES - Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



ALDI MARIA CALIMAN – Secretária

MARCO ANTONIO TORRES NASCIMENTO – Membro

FRANCISCO CARLOS FOLETTTO – Membro

LUCIELZA DO NASCIMENTO CHIEZA CALIMAN – Membro



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003300350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.